



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 18 de agosto de 2021

nº 2415 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 4

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 23

>>Portarias Pág. 26

>>Avisos Pág. 27

>>Extratos Pág. 30

Licitações

>>Avisos Pág. 31



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO:01057/2021 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Jorgina da Silveira Silva - CPF nº 218.573.932-87

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – CPF 204.862.192-91 – Presidente exercício

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0108/2021-GABJFS

1. Tratam os presentes autos de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 702 de 17.6.2019 (ID 1037912), publicado no DOE nº 118 de 1.7.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Jorgina da Silveira Silva, CPF nº 218.573.932-87, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 10, matrícula nº 300014175, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1052781), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1037913), que a servidora ingressou^[3] no serviço público na data de 15.4.1997^[4] sob a égide do Regime do RPPS e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 53 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1037915) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Sob essa ótica, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO-2004 (com redação pela novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 702 de 17.6.2019 (ID 1037912), publicado no DOE nº 118 de 1.7.2019, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais calculados com base na última remuneração e paritários, da servidora Jorgina da Silveira Silva, CPF nº 218.573.932-87, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 10, matrícula nº 300014175, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 17 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1037919) e da Certidão de Tempo de Serviço (ID 1037913).

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1052080.

[7] Planilha de Proventos.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00013/21

PROCESSO: 01805/20 – TCE-RO

ASSUNTO: Plano Integrado de Controle Externo – 2020/2021

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual em 9 de agosto de 2021.

ADMINISTRATIVO. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO - PICE. EXERCÍCIO 2020/2021. 3º E 4º RELATÓRIOS DE AVALIAÇÃO ESTRATÉGICA – RAE. APROVAÇÃO. LEVANTAMENTO DE SIGILO. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando os resultados obtidos na execução do Plano de Auditorias e Inspeções, exercício 2020/2021, a medida necessária é a competente aprovação.
2. Não mais subsistindo o interesse público motivador do sigilo, é de se decretar seu fim, eis que encerrado o exercício para cumprimento das atividades de inspeção e auditoria programadas.
3. Determinação para arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

www.tce.ro.gov.br



Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo administrativo deflagrado para fins de análise/aprovação do Plano Integrado de Controle Externo, referente ao exercício de 2020/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Aprovar os resultados obtidos no Plano de Auditoria e Inspeções, durante a vigência do PICE 2020/2021;

II – Retirar o sigilo, haja vista que o Plano de Auditoria e Inspeções do exercício 2020/2021 já se encerrou, e está em vias de aprovação o novo plano, com fulcro no art. 247-A do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar o arquivamento dos autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto (Relator) e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Porto Velho, 9 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04536/17 (PACED)
INTERESSADO: Nelson Gonçalves de Azevedo
ASSUNTO: PACED - multa do item XI do Acórdão APL-TC nº 00030/03, proferido no processo (principal) nº 01211/99
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0541/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA

COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED nº 04536/17 visa apurar o cumprimento, por parte de **Nelson Gonçalves de Azevedo**, do item XI do Acórdão APL-TC nº 00030/03, prolatado no Processo nº 01211/99, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0348-DEAD (ID nº 1067807), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0915/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1067078, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Nelson Gonçalves de Azevedo no item XI do Acórdão APL-TC 00030/03, proferido no Processo n. 01211/99/TCE-RO (PACED n. 04536/17), transitado em julgado em 26/03/2007, inscrita sob a CDA n. 20120200106950.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade da multa mencionada.. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Nelson Gonçalves de Azevedo objetivando a cobrança da multa cominada no item XI do Acórdão APL-TC nº 00030/03.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC nº 00030/03 transitou em julgado em 26.03.2007 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item XI), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalho), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Nelson Gonçalves de Azevedo**, em relação à multa cominada no **item XI do Acórdão APL-TC nº 00030/03**, proferido nos autos do Processo nº 01211/99, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04990/17 (PACED)

INTERESSADO: Milton Luiz Moreira

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC nº 00156/08, proferido no processo (principal) nº 01898/02

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0542/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA

COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED nº 04990/17 que visa apurar o cumprimento, por parte de **Milton Luiz Moreira**, do item III do Acórdão APL-TC nº 00156/08, prolatado no Processo nº 01898/02, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0318/2021-DEAD (ID nº 1060770), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0866/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1059122, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Milton Luiz Moreira no item III do Acórdão APL-TC 00156/08, proferido nos autos do Processo n. 01898/02/TCE-RO (PACED n. 04990/17), transitado em julgado em 17/07/2009, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20100200031432.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Milton Luiz Moreira objetivando a cobrança da multa cominada no item III do Acórdão APL-TC nº 00156/08.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC nº 00156/08 transitou em julgado em 17.07.2009 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item III), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Milton Luiz Moreira**, em relação à multa cominada no **item III do Acórdão APL-TC nº 00156/08**, proferido nos autos do Processo nº 01898/02, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1060466.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:00124/20 (PACED)

INTERESSADA:Vanessa Rosa Dahm

ASSUNTO: PACED – cumprimento do Acórdão AC1 TC 01668/18, processo nº 3583/18

RELATOR: Conselheiro Presidente em exercício **Benedito Antônio Alves**

DM 0545/2021-GP

REQUERIMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS E MULTAS PENDENTES DE QUITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ACORDO DE PARCELAMENTO EM CURSO. INDEFERIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

1. À luz da Resolução nº 273/18, a existência de débito ou multa não quitados ou com parcelamento em atraso impede o deferimento da certidão negativa e da certidão positiva com efeito de negativa.

01. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento das imputações de débitos e de multas do Acórdão AC1 01668/18 (processo nº 3583/18), com trânsito em julgado em 29.08.19.

02. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por intermédio da Informação nº 0418/2021-DEAD (ID 1077774), expôs o seguinte:

Aportou neste Departamento requerimento formulado pela Senhora Vanessa Rosa Dahm, acostado sob o ID 1076648, encaminhando sentença prolatada na Ação Declaratória de Nulidade de Ato n. 7029006-43.2020.8.22.0001, ajuizada por ela em face do Estado de Rondônia, que julga procedente o pedido de prejudicial aduzido e reconhece a prescrição intercorrente da Tomada de Contas, Processo n. 03583/13-TCE/RO, fundamentada no decurso de prazo (19.3.2015 a 18.12.2018), de 3 (três) anos, sem ato decisório que justificasse a interrupção do prazo prescricional, conforme dispõe a Lei n. 9873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Solicita, assim, a emissão de Certidão Positiva com Efeitos Negativos, trazendo as respectivas normas desta Corte que fundamentam seu pedido.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, conforme ID 1077502, verificamos que a referida ação se encontra em trâmite, sendo a última peça processual acostada aos autos Petição, ID 1077512, formulada pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas solicitando o prosseguimento do feito, com o julgamento dos Embargos de Declaração por ela opostos.

03. É o relatório.

04. A interessada requer a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, sob o argumento de que os débitos e as multas do Acórdão AC1 TC 01668/18 não podem mais ser exigidos. Isso, por força da decisão judicial na Ação Anulatória (nº 7029006-43.2020.8.22) por ela ajuizada. Assim, após anexar a sentença proferida na mencionada ação, a interessada sustenta o seu direito à certidão com supedâneo no art. 6º-A, III, "a", da Resolução nº 273/18.

05. De fato, constata-se que na referida ação o Poder Judiciário reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o feito com resolução do mérito. Todavia, em que pese o reconhecimento da prescrição, constata-se que o referido processo de Ação Anulatória ainda está em curso, pois pendentes de julgamento os Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria-Geral do Estado, a fim da reforma da decisão questionada – reconhecimento da inaplicabilidade da legislação invocada (Lei nº 9.873/1999) para a declaração de prescrição. A falta do trânsito em julgado da referida deliberação judicial impede a incidência imediata dos seus efeitos no presente PACED.

06. Além disso, não se constata a existência de decisão judicial ou do próprio Tribunal de Contas, no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito (acórdão do TCE) e/ou da emissão da certidão aqui pleiteada.

07. Vale acrescentar, ainda, que, em consulta ao sistema SPJe, verificou-se duas outras condenações em nome da interessada – uma se refere à pena de multa do Acórdão AC1 TC 1544/18, dívida que se encontra protestada; e a outra diz respeito à imputação do débito do Acórdão AC1 TC 229/90, objeto de execução fiscal. Tal situação constitui outro impedimento ao deferimento da certidão almejada, já que denota a existência de débito e multa pendentes de quitação e sem acordo de parcelamento.

08. Ante o exposto:

I – Indefiro, com fundamento no art. 6º-A, §1º, inc. III, alínea "a", da Resolução n. 273/2018/TCE-RO, o pedido formulado por Vanessa Rosa Dahm para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos acima delineados;

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que encaminhe os autos ao DEAD para que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como à notificação da requerente, prosseguindo com o acompanhamento do presente PACED.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2021

(assinado eletronicamente)
Benedito Antônio Alves
 Conselheiro Presidente em exercício
 Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 001100/2021
 ASSUNTO: Contratação para aquisição e renovação de licenças do software Windows Server

RELATOR: Conselheiro Presidente Benedito Antônio Alves

DM 0547/2021-GP

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE DESPESAS DESTOANTES DO PLANO ANUAL DE COMPRAS. JUSTIFICATIVAS. INCIDÊNCIA DIRETA DE CIRCUNSTÂNCIAS DETERMINANTES. JUÍZO POSITIVO DE CONVÊNIENTIA E OPORTUNIDADE. DEFERIMENTO.

1. Eventual necessidade, não incluída no PACC, resultante de fato superveniente e considerada relevante, será objeto de análise acerca do impacto orçamentário e financeiro e somente será incluída no referido plano, após a deliberação expressa do Conselheiro Presidente, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade.

1. Versam os autos sobre a pretensa contratação para aquisição e renovação de licenças do software Windows Server, de forma a licenciar e obter novas atualizações e suporte técnico pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, consoante o Termo de Referência colacionado ao ID 0273565/0273566, bem como o Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2021/TCE-RO (0321660, 0321663, 0321685, 0321687, 0321691).

2. A Divisão de Planejamento e Licitações – DPL, através do Despacho nº 0321698/2021/DPL, atestou que o aludido Termo de Referência atende os requisitos formais e legais necessários, o que restou ratificado pela Secretária de Licitações e Contratos – SELIC (Despacho n. 0322033/2021/SELIC).

3. Na oportunidade, a SELIC justificou a desnecessidade do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC, sob o argumento de que o Edital e a minuta de Ata de Registro de Preço foram confeccionadas nos moldes pré-aprovados pela PGETC, por meio do Parecer Referencial n. 05/2020/PGE/PGETC (doc. 0223174 – Processo Sei n. 002809/2020), e da Orientação Normativa nº 03/2020/PGE/PGETC (0223262), que restou aprovada por força da Decisão Monocrática nº 0438/2020-GP (0235893), publicada no DOeTCE-RO em 23.9.2020.

4. A necessidade da contratação restou fundamentada conforme o disposto no item 2 do Termo de Referência, da seguinte forma:

“2.2. As licenças do respectivo software se fazem necessárias para adequação do ambiente de infraestrutura, quanto ao armazenamento e gestão de ferramentas como e-TCDF e SIEDOS, cujos os dados serão salvaguardadas nos datacenters desta Corte de Contas, assegurando que todos os recursos do ambiente estejam sempre disponíveis.

2.3. Desde o projeto de modernização dos datacenters desta Corte, iniciado no ano de 2012, vem ocorrendo procedimentos referente a manutenção do Software Microsoft Windows Server. No ano de 2012, através do Pregão Eletrônico nº 8/TCE-RO/2012 ocorreu a aquisição de novas licenças do Software Microsoft Windows Server 2008R2, com Software Assurance do fabricante, visando modernizar o sistema.

2.4. No ano de 2015 ocorreu a renovação das licenças adquiridas em 2012 através do Pregão Eletrônico nº20/TCE-RO/2015, cujo o período de cobertura de suporte técnico e renovação de licenças expirou em setembro de 2018. Posteriormente, em 2018 ocorreu a renovação das respectivas licenças através do Pregão Eletrônico nº22/TCE-RO/2018, cujo o período de cobertura de suporte técnico e renovação expiram em novembro de 2021.

2.5. Assim, visando dar continuidade aos serviços, se faz necessário renovar as licenças de Software Windows Server, já implantadas no ambiente tecnológico do TCE-RO, a renovação em questão garante suporte e acesso às novas versões do software, ajudando no planejamento, implantação, uso, e transição para outras versões do sistema operacional, além de proporcionar a segurança necessária e proteção de altíssimo desempenho para os servidores de dados do TCE-RO.

2.6. As licenças a serem renovadas, são de propriedade desta Corte, pois foram adquiridas em caráter perpétuo, e uma mudança ou migração deste cenário tecnológico seria tecnicamente e economicamente inviável, uma vez que todos os planejamentos a nível de sistema operacional vêm sendo construído ao longo dos anos a partir da base do Windows, tanto para servidores de rede, quanto para os computadores de usuários. Além dos constantes investimentos realizados pelo TCE-RO em treinamentos de capacitação do corpo técnico desta Secretaria.

2.7. Já as novas licenças visam o atendimento à ampliação dos datacenters realizadas no presente exercício, conforme consta no Proc. 000250/2021, onde foram incorporado aos servidores desta Corte, novas 6 lâminas blade contando com 32 núcleos de processamento cada, ou seja, 192 núcleos adicionados ao cluster de servidores.

2.8. Importa destacar que o software em questão é utilizado por esta Corte desde 1999 em seus servidores, e desde então, foi evoluindo e incorporando novas tecnologias. Hoje, o sistema Windows Server está instalado em servidores virtuais (virtual machines) e em ambiente físico (hardware) que somados seus processadores cores (núcleo) chega-se ao resultado de 120 cores de processamento.”

5. Ainda quanto à essencialidade da contratação, vale anotar que o Parecer Técnico (0273545), elaborado pelo órgão demandante, acrescenta a necessidade de sustentação dos investimentos já realizados por esta Corte de Contas:

“(…) a aquisição de suporte e garantia aqui pretendida, não só pelo custo potencialmente menor que o da aquisição de uma nova solução, como também pelo custo indireto das atividades de reconfiguração de software/hardware e a possível paralisação dos serviços em algum momento, senão o funcionamento concomitante com a solução atual, caso um novo produto fosse adquirido.

(...)

É necessário ressaltar que, do ponto de vista técnico, este posicionamento é ratificado pelo fato da solução já estar em produção e atendendo adequadamente a maior parte da demanda desta Corte, como principal sistema operacional servidor desde o ano de 2012, e seus benefícios podem ser comprovados através das centenas de atualizações disponibilizadas para aprimoramento de desempenho, correções de segurança e lançamento de novas versões. Também deve ser considerado a proteção adicional ao ambiente tecnológico da instituição fornecida pelas demais atualizações de segurança.

O uso da ferramenta também vem melhorando a eficiência operacional no fornecimento de serviços desta Corte, através do acesso a tecnologias exclusivas e seus direitos de licenciamento.

O software em questão, durante todo este período, tem se mostrado uma excelente solução, contribuindo diretamente com a produtividade, provendo suporte telefônico 24 horas por dia, 7 dias por semana, no qual a equipe de TIC pode lidar rapidamente com os problemas mais críticos e minimizar o tempo de indisponibilidade de serviços. A mesma não possui histórico de problemas graves no ambiente do TCE-RO e o suporte técnico sempre atendeu a contento todas as solicitações oriundas desta Corte, resultando em respostas rápidas e eficientes em caso de desastres ou falhas.

(...)

Assim, a opção por realizar a renovação das licenças se baseia fundamentalmente pelas razões de legado e de custos de migração/conhecimento organizacional. Desta forma a contratação garantirá o investimento já realizado nessa solução além da integração total com o ambiente tecnológico de alta criticidade já existente.

A atualização das licenças visa manter o recebimento de correção de vulnerabilidades de segurança e a disponibilização de atualizações implementadas no sistema operacional do equipamento, além de renovação do suporte técnico, promovendo assim melhorias de segurança para todo o parque tecnológico.

Ademais, a qualificação técnica da equipe da SETIC no uso dessa ferramenta desobriga o investimento em novos treinamentos. Portanto, o emolumento da contratação se pauta também na compatibilidade, na preservação dos investimentos já realizados e na entrega de melhores resultados.

A garantia de competitividade se dá pelo fato de a contratação poder ser efetivada através de revendas autorizadas diversas da solução, cabendo ainda, portanto, concorrência de preços.

Ressalte-se que, os SLA's atualmente contratados junto ao fabricante do software são cumpridos rigorosamente conforme as exigências contratuais."

6. Sucede que o valor aferido na atual pesquisa mercadológica se revelou muito superior ao da previsão contemplada no Plano Anual de Compras e Contratações/PACC 2021. Diante da previsão parcial da referida despesa no PACC de 2021, a SGA, após atestar que a contratação se encontra devidamente justificada, submeteu a matéria à deliberação da Presidência.

7. É o relatório.

8. Visando esclarecer a discrepância entre os valores constantes no PACC 2021 e a cotação atual, a SGA (ID 0323792) expôs os seguintes argumentos:

De plano, cabe registrar que o Plano Anual de Compras e Contratações – PACC 2021 (0267542) foi aprovado pelo Senhor Conselheiro Presidente, conforme Despacho 0270395 exarado no Processo SEI 000555/2021.

De acordo com o Termo de Referência (0273565) a presente demanda consiste em RENOVAÇÃO (itens 1 e 3) e AQUISIÇÃO (item 2).

A demanda relacionada ao Item 2 (AQUISIÇÃO) não se encontra prevista no PACC 2021, sendo que a pesquisa mercadológica apontou um valor estimado de R\$ 491.784,00 (quatrocentos e noventa e um mil setecentos e oitenta e quatro reais).

Quanto ao item 2, a SETIC justificou no Memorando n. 2/2021/DIARC (0273567) que a aquisição de novas licenças do software foi contemplada no PACC 2020 - item 69. No entanto, devido à inconsistência relacionada à descrição da part number do objeto, não foi possível lograr êxito na aquisição destas novas licenças até o fim do exercício de 2020, não havendo tempo hábil para inclusão no PACC 2021.

No mesmo sentido, no Despacho nº 0315168/2021/ATI, a Assessoria de Tecnologia da Informação esclarece que "a aquisição dessas novas licenças foi objeto (item 9), do Pregão Eletrônico Nº 28/2020/TCE-RO. Entretanto, cancelado por decisão do pregoeiro, conforme demonstrado no Termo de Adjudicação (0318104), pág. 4 (grifo nosso). Em razão disto, não houve tempo hábil para inserir o objeto no PACC 2021. Caso fortuito, não houve previsibilidade, esta se constituindo pela necessidade de instalar as licenças nos novos equipamentos para garantir a integridade e disponibilidade dos dados que são ativos intangíveis do TCE-RO."

Já a demanda relacionada aos Itens 1 e 3 (RENOVAÇÃO) encontra-se inserida no PACC 2021 no item nº 82 – "Renovação de licenças Microsoft Windows Serve" - cujo valor estimado foi de R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais).

Contudo, o valor estimado em pesquisa mercadológica para a contratação dos itens 1 e 3 corresponde ao total de R\$ 250.981,20 (duzentos e cinquenta mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), conforme consta da Instrução de Cotação n. 041/2021/DPL/SELIC (0314421). Denota-se, portanto, que o valor aferido na pesquisa de mercado excede a previsão do PACC em aproximadamente R\$ 76.981,20.

Sobre essa discrepância de valores entre o previsto no PACC e os valores obtidos em pesquisa mercadológica, a DPL solicitou a manifestação do setor demandante, para melhor esclarecimento (0314583).

Em resposta, a Assessoria de Tecnologia da Informação (ATI) justificou o seguinte (0315168):

“Esta é a terceira renovação que vem sendo realizada após as constantes do Pregão Eletrônico n. 20/2015/TCE-RO e do Pregão Eletrônico n. 22/2018/TCE-RO. Ressalte-se que as duas últimas foram realizadas em períodos de melhores estabilidades ao qual o Brasil vem enfrentando;

A partir da Pandemia do COVID-19, no que se refere à normalidade cotidiana das pessoas e do comércio, o cenário mundial transformou-se (...) Nesta Corte de Contas iniciou-se a partir de março/2020 normalizando o teletrabalho excepcional, inovando compulsoriamente a metodologia de trabalho nunca antes experimentada. Por outro lado, as empresas também tiveram de se adaptar ao novo modelo de tratativas e negociações plenamente virtuais com os clientes, sejam eles pessoa física ou jurídica;

Essa nova metodologia de trabalho e de atendimento das empresas explodiram as demandas dos hardwares e softwares e, na mesma proporção, os objetos tecnológicos aumentaram de preços vertiginosamente. No mesmo seguimento a alta na cotação do dólar foi impulsionada pela instabilidade sanitária, bem como influenciando, desta forma a majoração dos preços dos combustíveis. Ou seja, uma cascata inflacionária em todos os seguimentos da economia.”

Além disso, a Assessoria de Tecnologia da Informação juntou quadros demonstrativos de cinco cotações, que mostram a oscilação de valores de acordo com a data de apresentação, confirmando a variação causada pela inflação consequente da pandemia de COVID-19. Neste ponto, recomenda-se a análise das tabelas apresentadas no Despacho nº 0315168/2021/ATI, dispensando a transcrição na presente manifestação.

Em seguida, foi realizado um comparativo das cotações, sendo justificado que:

“No comparativo das cotações apresentadas em (maio e junho/2021) e (dezembro/2020) observa-se variação de acréscimo de quase 62% (sessenta e dois) por cento, em 6 (seis) meses. Essa diferença foi influenciada pela inflação ocasionada pela pandemia do COVID-19 (...), pelo aumento de preço dos insumos e matérias-primas, (...) bem como pelo aumento da cotação do dólar que o Brasil utiliza como modelo, a flutuação cambial. (...)

O valor do item 82, do PACC/2021, foi inserido em agosto/2019. Neste período, a cotação do dólar estava no valor de R\$ 4,027, enquanto que no mês de dezembro/2020 estava no valor de R\$ 5,142 (...).

Esta variação no período das cotações representa aumento percentual de aproximadamente 27,5% (vinte e sete inteiros e cinquenta centésimos) por cento, vinculando na mesma proporção o aumento da inflação. Não considerando o efeito cascata das indústrias e do comércio que repassam esses aumentos nos produtos majorados que serão adquiridos pelos consumidores finais (pessoas física e jurídica).”

É oportuno registrar que essas divergências entre valor do PACC e valor cotado têm ocorrido com bastante frequência no decorrer deste exercício. Infelizmente, somente após a cotação no mercado é que a DPL/SELIC pode verificar e auxiliar melhor os setores demandantes. Em razão disso, conforme já noticiado em outras oportunidades, para a próxima elaboração do PACC, a SELIC e DPL buscarão alternativas viáveis que ajude a trazer preços mais fidedignos, evitando esses constantes reforços de valores.

De qualquer forma, cabe reforçar que, de fato, os valores referenciais que embasaram a elaboração do PACC 2021 não são compatíveis com a valores apurados em pesquisa mercadológica, que obedecem a um procedimento mais rigoroso, buscando sempre diversas fontes de pesquisa (cesta de preços).

Ademais, o mercado sinaliza para uma maior oscilação de preços, em razão do contexto atual, restrição de insumos, alta demanda, aumento da inflação e variação cambial (vinculada diretamente no objeto da contratação), conforme já justificado pela Assessoria de Tecnologia da Informação.

Com efeito, o valor global médio estimado de R\$ 742.765,20 (setecentos e quarenta e dois mil setecentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos) foi obtido a partir de valores finais em grande parte de licitações feitas em outros órgãos da Administração Pública, o que corrobora com as justificativas apresentadas quanto à realidade dos valores atuais.

Em razão disso, a SGA vislumbra necessária a autorização da despesa excedente pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, tendo em vista que os itens 1 e 3 já contam com previsão no PACC 2021, item 82, no entanto, o valor previsto necessita de complementação em R\$ 76.981,20.

Além disso, visando à deflagração do certame e aquisição do item 2, é necessária a autorização para inclusão no PACC 2021 do valor de R\$ 491.784,00.

9. Como se sabe, toda a previsão de despesa por meio da contratação de bens e serviços são definidas e aprovadas pela Presidência no Plano Anual de Compras e Contratações PACC, após o planejamento das necessidades das diversas áreas e análise de conformidade com a proposta orçamentária, autorizando-se, assim, nos limites propostos, o processamento das licitações e contratos para a execução das despesas no exercício subsequente. No entanto, para aquelas despesas de bens e serviços não previstas no PACC, mostra-se necessária a autorização da Presidência para sua efetivação, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, conforme previsão disposta no item V do Memorando-Circular nº 11/2019/SGA, in verbis:

V - Eventual necessidade, não incluída no PACC-2020, resultante de fato superveniente e considerada relevante, será objeto de análise acerca do impacto orçamentário e financeiro e somente será incluída no referido plano, após a deliberação expressa do Conselheiro Presidente;

10. Feitas tais considerações acerca da possibilidade excepcional de inclusão de despesas não previstas no PACC, impende destacar que no caso posto entendo consistentes e aceitáveis os esclarecimentos prestados pela SGA para justificar o incremento constatado entre o valor previsto no PACC de 2021 e o decorrente da atual pesquisa mercadológica para a contratação almejada.

11. Dentre os argumentos ventilados, por representar maior verossimilhança com a atual situação fática na aquisição de licenças de hardwares e de softwares, destaca-se o efeito econômico decorrente da oscilação dos preços, por força da restrição de insumos, alta demanda, aumento da inflação e variação cambial e, principalmente, o fato do setor demandante ter acrescentado a aquisição de novas licenças do Software Microsoft Windows Server 2008R2, o que, na linha do pronunciamento da SGA, confirma que “os valores referenciais que embasaram a elaboração do PACC 2021 não são compatíveis com a valores apurados em pesquisa mercadológica, que obedecem a um procedimento mais rigoroso, buscando sempre diversas fontes de pesquisa (cesta de preços)”.

12. Demais disso, ficou estabelecido o agendamento de reuniões periódicas (mensais) e a produção de relatórios trimestrais pela SGA, com as informações acerca da evolução do PACC/2021; do volume de despesas estranhas; da economia eventualmente experimentada; além de outros dados considerados relevantes, o que, por força da previsão de acompanhamento concomitante, revela certa margem de segurança na execução da referida despesa, mesmo não prevista no PACC/2021.

13. Por fim, com o objetivo de prevenir qualquer confusão sobre o escopo do presente exame, quadra destacar que não se trata de análise (pormenorizada) do edital de pregão eletrônico e seus anexos, que será realizada oportunamente mediante a regular instrução, em processo próprio, com o objetivo de averiguar a regularidade de todo procedimento licitatório.

14. Sendo assim, ante a relevância e urgência da contratação em exame, o que denota o juízo positivo de conveniência e de oportunidade para a inclusão desse dispêndio no PACC/2021, não antevejo óbice à sua autorização, observados os ditames legais.

15. Ante o exposto, decido:

I – Autorizar, tendo em vista o demonstrado juízo positivo de conveniência e oportunidade, a despesa (parcialmente) estranha ao PACC/2021 para a aquisição e renovação de licenças do software Windows Server, de forma a licenciar e obter novas atualizações e suporte técnico pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses;

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial de TCE-RO e remeta os autos à SGA para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Benedito Antônio Alves
Presidente em exercício
Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 004802/2021
RECORRENTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, OAB/RO nº 7135
ASSUNTO: Recurso Administrativo

DM 0552/2021-GP

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ENCAMINHAMENTO AO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO.

1. Leandro Fernandes de Sousa, servidor aposentado, nos termos do art. 70, §1º, da Lei Estadual nº 3.830/2016, apresenta recurso administrativo (ID=0319802) em face da Decisão Monocrática DM nº 0477/2021/GP, proferida no Proc. nº SEI 004386/2021, que encaminhou o feito à SGA para análise e, se for o caso, atendimento do pleito.

2. O pedido inicial do requerente se deu nos seguintes termos (0313945):

Por diversas vezes este requerente entrou em contato com a Secretaria Geral de Administração do TCERO solicitando as cópias dos contratos de empréstimo consignado com o Banco Cruzeiro do Sul, contendo o valor contratado, as parcelas vencidas e as vincendas, ou seja, quantas foram pagas e quantas restam, bem como o saldo devedor com aquela Instituição Financeira, porém, até o presente momento, não se tem notícias de todas essas informações solicitadas.

(...)

Assim, como o requerente já procurou a Secretaria Geral de Administração do TCERO por diversas vezes, e esta já até afirmou que não irá fornecer tais informações, não lhe restou outra solução senão bater às portas da Presidência do TCE-RO para conhecimento e adoção de providências.

Além das informações acima, requer sejam disponibilizadas cópias das fichas financeiras do período compreendido entre 2013 até Junho/2021, haja vista que, devido a sua aposentadoria por invalidez em Junho/2017, tais informações não estão disponíveis no Portal do Servidor.

3. Em atenção ao requerimento, proferi a DM 477/2021-GP (0318233), na qual determinei o encaminhamento à SGA para cumprimento, bem como considerei que as alegações do requerente, de que "procurou a Secretaria Geral de Administração do TCERO por diversas vezes, e esta já até afirmou que não irá fornecer tais informações", careciam de comprovação.

4. Agora, ao pugnar pela reforma da decisão, o requerente reafirma que houve negativa da SGA "e da Instituição Financeira" em fornecer a documentação, bem como requer a "instauração de novo procedimento administrativo para apuração da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos pelo descumprimento da decisão judicial proferida no Processo n. 0002461-65.2014.8.22.0001 (PJE), em tramitação na 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis."

5. Ao final, informa que em caso de não acatamento do recurso, sejam os autos remetidos ao Conselho Superior de Administração para decisão.

6. É o essencial a relatar. Decido.

7. Como se pode notar, o pedido inicial se trata do requerimento de documentos e informações a esta Corte de Contas, que foi deferido pela DM 477/2021-GP, que determinou o encaminhamento do feito à SGA para, se for o caso, atendimento.

8. Ademais, a alegação de que "procurou a SGA por diversas vezes e esta já até afirmou que não irá fornecer as informações", não restou confirmada, uma vez que não há provas nesse sentido. Por sua vez, quando a SGA verificar se é o caso de atendimento do pleito, poderá juntar os pedidos do requerente que, porventura, não foram atendidos.

9. Somente com essa documentação, se existente, é que se poderá verificar uma eventual responsabilização administrativa, uma vez que não há elementos mínimos de sua ocorrência.

10. Para além disso, o recurso em face da DM 477/2021-GP, a ser eventualmente julgado pelo CSA, somente protelará, ainda mais, o atendimento do pedido do requerente – o recebimento de documentos e informações.

11. Ora, a conduta do requerente é, no mínimo, contraditória, pois além de retardar o recebimento das informações que requereu (e que exigiu celeridade), poderá ser considerada manifestamente infundada, já que carente de documentação para comprovar o alegado, além de temerária, levando a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do Código de Processo Civil.

12. Por fim, com relação às demais alegações do recorrente, convém dizer que elas, também, são desprovidas de fundamento, pois não comprovadas através de documentos idôneos, a ensejar pronta atuação desta Presidência. A propósito, várias das afirmações ventiladas constituem verdadeira inovação do pedido inicial em sede recursal, o que não é admitido no nosso sistema processual. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do STF:

CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DO PEDIDO INICIAL EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A discussão sobre a legitimidade de exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS não se identifica por completo com o debate envolvendo a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. II - A ausência da primeira matéria no pedido inicial impossibilita a análise do recurso quanto ao ponto. III - É incabível, em sede recursal, inovar em relação ao pedido inicial. IV - Agravo regimental improvido. (RE 452294 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/06/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-06 PP-01312) (destaquei)

MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO INICIAL EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - É incabível a inovação em relação ao pedido inicial, em sede de recursal. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (AI 671031 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-09 PP-01823) (destaquei)

13. Ante o exposto, em sede de juízo de retratação por força do disposto no art. 70, §1º, da Lei estadual n. 3.830/2016, mantenho a Decisão Monocrática DM n. 0477/2021-GP, por seus próprios fundamentos.

14. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão e encaminhe cópia, via correio eletrônico, ao recorrente. Após, encaminhe a integralidade do presente SEI n. 004802/2021 e do SEI n. 004386/2021 ao Departamento de Gestão da Documentação, para a devida autuação e distribuição a membro do Conselho Superior de Administração, a quem caberá ponderar quanto à admissibilidade recursal e/ou à manutenção ou reforma da decisão questionada, nos termos do art. 70, §1º, da Lei Estadual nº 3.830/2016.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1197/2021

INTERESSADOS: Alexandre Costa de Oliveira, Antônio Augusto de Carvalho Assunção, Claudiane Vieira Afonso, Elisson Sanches de Lima, Fernando Fagundes de Sousa, Gabryella Deyse Dias Vasconcelos, Herick Sander Morais Ramos, Leonardo Gonçalves da Costa, Martinho César de Medeiros, Paulo Juliano Roso Teixeira, Ramon Suassuna dos Santos e Vanessa Pires Valente

ASSUNTO: Requerimento de pagamento da Gratificação de Resultados (GR) por parte dos Auditores de Controle Externo recém-empossados

DM 0548/2021-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.023/2019. NOVA SISTEMÁTICA DE GESTÃO DE DESEMPENHO. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS (GR) AOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO RECÉM-EMPOSSADOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NORMATIVA. ÓBICE LEGAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

1. A Lei Complementar Estadual nº 1.023/2019 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências –, instituiu a Sistemática de Gestão de Desempenho, visando planejar, monitorar e fomentar a melhoria contínua do desempenho de servidores e de equipes, balizada nos pilares de competências e de resultados. Nesse sentido, tal norma estabeleceu a Gratificação de Resultados (GR), que passou a compor a remuneração dos cargos efetivos (inciso II do art. 9º).
2. Nos termos da mencionada legislação, a implantação da Sistemática de Gestão de Desempenho deve se dar, inicialmente, em experiência piloto. Isso, visando proporcionar um ambiente favorável (modo e tempo) tanto para o “aprendizado” dos participantes em relação à nova metodologia, como para a identificação pela Administração de “eventuais necessidades de ajustes” para o seu pleno funcionamento (art. 54, caput).
3. O legislador estabeleceu que, durante o projeto-piloto e enquanto não finalizado e processado o primeiro ciclo oficial, será utilizado, até que seja apurado o valor da GR, o “valor de referência”, que terá como base a média das 24 (vinte e quatro) últimas avaliações de produtividade, no caso dos servidores da SGCE, e a média das 2 (duas) últimas avaliações, no caso da SGA e demais unidades administrativas. Todavia, em relação ao “valor de referência” aos novos servidores, o legislador, em função de inexistir desempenho anterior a servir como referencial, ficou, propositalmente, silente, uma vez que inexistente, nesse caso, referencial anterior de desempenho individual – LC nº 1.023/19.
4. Afastada a possibilidade de omissão involuntária (lacuna) da lei, inviável, por meio do emprego de metodologia de integração (colmatação) normativa, a utilização de analogia quanto ao disposto no § 2º do art. 54 da LC nº 1.023/2019, para fins da extensão, aos novos agentes, da regra específica para os servidores (antigos) da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, que, à época (advento da lei), desempenhavam funções que não exigiam a avaliação de produtividade.
5. O conceito que se faz do tratamento isonômico é aquele pelo qual se deve tratar igualmente pessoas que estejam nas mesmas condições (igualdade formal), art. 5º da CF. Da mesma forma, há de se estabelecer um tratamento desigual para as pessoas que estejam em situações diferentes (igualdade material). Logo, o tratamento diferenciado dado aos servidores estáveis e em estágio probatório, não colide, de forma alguma, com o princípio da isonomia, uma vez que encontra guarida na razoabilidade e nos pressupostos lógicos da sistemática avaliativa instituída por lei. Uma, porque os antigos servidores já possuíam vínculo com a Administração, sendo necessária a existência de regra de transição para migrá-los da antiga “avaliação de produtividade/desempenho” para a nova “sistemática de gestão de desempenho”, o que, por óbvio, não pode alcançar os novos servidores, já que inexistente vínculo anterior. Duas, porque é pressuposto básico que a percepção do “valor de referência”, na qualidade de remuneração variável, esteja atrelada ao desempenho pretérito, o que, é evidente, inexistente no caso dos recém-empossados.

Além disso, segundo o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, o aumento de vencimentos de servidores depende de Lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia.

6. Apesar disso, sensível aos reclames dos novos servidores, esta Administração vem realizando estudos e analisando propostas normativas, a fim da redução do período estipulado para o primeiro ciclo oficial, com o propósito de abreviar o tempo para a percepção da GR pelos servidores recém-empossados (processo SEI nº 3861/2021). Contudo, a medida (alteração normativa) encontra óbice provisório (até 31/12/2021), na LC nº 173/2020 (art. 8º), bem como na LC nº 101/00 (art. 21), o que reclama o diferimento desse exame para o momento oportuno (início da próxima gestão – 1º de janeiro de 2022).

1. Tratam os autos do requerimento formulado pelos Auditores de Controle Externo recém-empossados, a fim do pagamento da Gratificação de Resultados (GR), pois, segundo eles, embora exerçam as suas atividades desde o mês de janeiro de 2021, ainda não estão usufruindo do referido benefício (doc. 0274577).

2. Em suas razões, os interessados afirmam que a Lei Complementar nº 1.023/2019 instituiu a Gratificação de Resultados (GR) como componente da remuneração dos cargos efetivos (art. 9º) no âmbito deste TCE-RO. "Todavia, sob a justificativa de regulamentar a gratificação de produtividade, a Corte de Contas editou a Resolução n. 306/2019, excluindo o direito a percepção da verba alimentícia aos novos servidores, em clara violação ao texto legal e a disposição constitucional que reserva a matéria a Lei específica".

3. Alegam que a LC nº 1.023/2019 permitiu "a definição de valores e beneficiários para algumas parcelas remuneratórias por meio de resolução - Gratificação de Qualificação (art. 18 §1º); Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte (Parágrafo Único, art.10) -, não havendo a mesmas previsões para as outras parcelas remuneratórias, tratadas nos mesmos artigos, ou imediatamente anteriores, a única conclusão possível é que a omissão legislativa se trata de um silêncio eloquente. Ou seja, não disse exatamente por que não quis dizer. Sendo somente cabível à resolução tratar aquilo que a Lei lhe permitiu, do mesmo modo, sendo vedado definir o que a Lei não lhe permite fazer". Logo, "quando a resolução n. 306/2019, sem autorização legislativa ou constitucional, exclui a percepção da gratificação de resultados pelos novos servidores, flagrante é a sua ilegalidade e inconstitucionalidade, não podendo produzir efeitos".

4. Os requerentes aduzem que recebem remuneração "inferior ao divulgado no edital do concurso e mesmo as notícias veiculadas pela própria corte de contas em seus veículos oficiais", gerando "uma quebra de expectativa desarrazoada", como "violação da confiança legítima".

5. Demais disso, sustentam ser de difícil compreensão a previsão contida na Resolução nº 306/2019, "de tratamento completamente diferenciado quando se trata da impossibilidade de calcular a produtividade dos servidores anteriormente integrantes da carreira – para esses gratificação de maneira integral -, e de quando se trata da dificuldade de calcular a produtividade dos servidores recém-ingressos – para estes integralmente nada", em "flagrante discriminação imposta ao arredo da Lei por meio de resolução inconstitucional".

6. Assim, os postulantes pleiteiam a "imediate implantação e pagamento da gratificação de resultado na remuneração dos Auditores de Controle Externo recém-ingressos", bem como o pagamento retroativo da GR desde a data da posse (7.1.2021).

7. Instada a se manifestar (Despacho 0275170), a Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP afirmou, em síntese, que, de acordo com a LC nº 1.023/2019, os novos servidores deste Tribunal não possuem direito à GR durante a experiência piloto da nova Sistemática de Gestão de Desempenho (Instrução Processual 0281548). Asseverou, ainda, que esse também é o entendimento da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC (Parecer nº 07/2019/PGE/PGETC, Processo SEI nº 6059/2019 – doc. 0281547).

8. A Secretaria-Geral de Administração – SGA corroborou a manifestação da SEGESP, opinando pelo indeferimento do pleito dos servidores. Informou, ademais, que um dos servidores que subscreveu o requerimento em análise "impetrou Mandado de Segurança em face de suposto ato coator praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas caracterizado pela ação omissiva de não pagar GR aos novos Auditores de Controle Externo" (Despacho 0287856).

9. A SGA ainda registrou que, consultada a demanda judicial (Proc. 0802273-95.2021.822.0000), foi verificado que "o pedido de liminar foi indeferido e à vista disso o impetrante opôs Embargos de Declaração e posteriormente Agravo", conforme documentos 0287917 e 0287918.

10. É o relatório. Decido.

11. Pois bem. A Lei Complementar Estadual nº 1.023/2019 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências –, impôs mudanças significativas no plano de carreiras, cargos e remunerações dos servidores efetivos deste Tribunal, em especial, pela instituição da Sistemática de Gestão de Desempenho, visando planejar, monitorar e fomentar a melhoria contínua do desempenho de servidores e equipes, balizada nos pilares de competências e resultados.

12. A referida norma estabeleceu a Gratificação de Resultados (GR) para os titulares dos cargos das Carreiras de Auditoria, Inspeção e Controle e de Apoio Técnico Administrativo, em exercício no Tribunal de Contas (art. 17), sendo que tal benefício passará a compor a remuneração dos cargos efetivos (inciso II do art. 9º), na qualidade de remuneratória variável que, como será visto, deverá ser paga após mensuração do desempenho.

13. A LC nº 1.023/2019 condicionou o pagamento da GR à "aferação do atingimento de metas institucionais, setoriais e individuais conforme regulamentação do Conselho Superior de Administração" (art. 17, § 1º). Demais disso, o § 2º do art. 17 impôs a "implementação gradual" da gratificação, desde que "observados os limites orçamentários, financeiros e fiscais, conforme Anexo VIII", adotando-se os seguintes patamares: a) 60% em 2020; b) 80% em 2021 e c) 100% em 2022 (Anexo III).

14. A implantação da Sistemática de Gestão de Desempenho foi prevista para ocorrer, inicialmente, em experiência piloto, visando proporcionar um ambiente favorável (modo e tempo) tanto para a habituação (“aprendizado”) dos participantes em relação à nova metodologia, como para a identificação pela Administração de “eventuais necessidades de ajustes” para o seu pleno funcionamento.

15. Ante a impossibilidade de pagamento da GR (uma vez que esta resulta tanto do desempenho individual como organizacional), o legislador definiu alguns critérios para o pagamento do “valor de referência” durante a “experiência piloto” e até que “seja processado os resultados do primeiro ciclo oficial da sistemática”, nos seguintes termos:

Art. 54. A implantação da Sistemática de Gestão de Desempenho se dará em experiência piloto, cujo prazo será fixado em ato próprio da Presidência, com o objetivo de gerar aprendizado aos participantes e identificar eventuais necessidades de ajustes para sua implantação plena.

§1º. Até que se conclua a experiência piloto e que seja processado o primeiro ciclo oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho, será utilizado como valor de referência:

I - Para pagamento da Gratificação de Resultados, a média das 24 últimas avaliações de produtividade, quando o servidor for da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, e a média das 2 últimas avaliações de desempenho, quando o servidor pertencer à Carreira de Apoio Técnico e Administrativo;

I - Para implementação das progressões ou promoções funcionais, a média das 2 últimas avaliações de desempenho para todas as carreiras.

§2º. Os servidores da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle que desempenham funções que não exigiam, quando da vigência da Lei anterior, avaliação de produtividade receberão a gratificação de resultados de maneira integral, até que seja processado o primeiro ciclo oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho. (Negritei)

16. Estabeleceu-se, portanto, que, enquanto não for possível apurar a medição da GR, ou seja, durante a experiência-piloto e até a finalização e o processamento do 1º ciclo oficial, será pago um “valor de referência” que levará em consideração a média das 24 (vinte e quatro) últimas avaliações de produtividade e das 2 (duas) últimas avaliações de desempenho.

17. Registre-se que as “avaliações de produtividade e desempenho”, adotadas como base para a definição do “valor de referência”, não se confundem com a “sistemática de gestão de desempenho” da LC nº 1.023/19, que irá propiciar o pagamento da “gratificação de resultados”. Enquanto a avaliação de produtividade estava diretamente vinculada à remuneração variável (antiga gratificação de produtividade), a de desempenho objetivava garantir a progressão na carreira. Diferentemente da atual sistemática, em que o desempenho, desdobrado em competência e resultados, é utilizado para fim de progressão na carreira e manutenção no cargo. Em relação à abrangência, diferentemente das “avaliações de produtividade e desempenho”, que estavam baseadas numa perspectiva individual de entregas, a “sistemática de gestão de desempenho” leva em conta as metas individuais, setoriais e institucionais.

18. A propósito, essa circunstância motivou a Comissão da Gestão de Desempenho - CGD, no Processo SEI nº 3861/2021 (Despacho 0312167), asseverar, com bastante propriedade, que, atualmente, nenhum servidor se encontra “recebendo a Gratificação de Resultados referente à Sistemática de Gestão de Desempenho, pois a Sistemática encontra-se em curso e deve ser concluída até julho de 2022”.

19. É bom rememorar que o projeto-piloto foi realizado de janeiro de 2020 a março de 2021. Em seguida, em abril de 2021, foi iniciado o 1º ciclo oficial da SGD, que vai até março de 2022. O pagamento da GR, relativo ao 1º ciclo de avaliação, porém, só irá ocorrer a partir de julho de 2022, uma vez que, após o término do 1º ciclo (em março de 2022), serão necessários mais 3 (três) meses para apuração do alcance das metas individuais, setoriais e institucionais.

20. Assim, de janeiro de 2020 a junho de 2022, em razão de inexistir pagamento para GR, a legislação previu, para que os antigos servidores não tivessem decréscimo salarial, o pagamento de um “valor de referência” com base na média das 24 (vinte e quatro) últimas avaliações de produtividade, no caso da SGCE, e média das 2 (duas) últimas avaliações de desempenho, no caso da SGA e demais unidades administrativas, o que deverá continuar a ocorrer até julho de 2022, quando será definido o valor da GR a ser pago.

21. Quanto aos novos servidores, o legislador optou por não estabelecer a percepção de “valor de referência”, ficando, propositadamente, silente quanto ao pagamento desse benefício aos recém-empossados. Não poderia ser diferente, uma vez que tanto o “valor de referência” como a própria “gratificação de resultados” têm como pressuposto o desempenho pretérito do servidor, ainda que a GR seja mais abrangente tanto em termos periódicos (anual) como em perspectivas (individual, a setorial e institucional).

22. Logo, não estamos diante de omissão involuntária (lacuna) da lei, mas, em verdade, de escolha do legislador que, no exercício da sua competência legiferante, optou (conscientemente) por não estabelecer “valor de referência” a ser percebida pelos novos servidores. Assim, inadmissível o emprego de qualquer técnica interpretativa de integração normativa (colmatação), a fim de estender, por analogia, aos novos auditores o disposto no §2º do art. 54 da LC nº 1.023/19, ante a ausência de parâmetros pretérito de desempenho para estabelecer tal benefício.

23. Dessa forma, em face do princípio da legalidade, que determina que a Administração Pública só pode fazer o que a lei lhe autoriza, não pode esta Corte de Contas, por sponte propria, estabelecer um “valor de referência” a ser pago aos novos auditores.

24. Por outro lado, o caput do art. 40 da LC nº 1.023/19, ao estabelecer que o estágio probatório se submete à Sistemática de Gestão de Desempenho, dispôs que o Conselho Superior de Administração - CSA poderá, por meio de resolução, fazer regramento específico que alcance aos novos empossados, já que a sistemática, nesse caso, tem características próprias: a realização de 6 (seis) avaliações ao longo de 3 (três) anos e finalidade de estabilização do servidor no cargo.

25. O CSA, no exercício da prerrogativa regulamentar, por meio da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, ao tratar da parcela de remuneração variável (GR) aos servidores em estágio probatório, nos §§ 5º e 6º, do art. 6º, assim dispôs:

Art. 6º Omissis

[...]

§5º Os servidores efetivos recém-ingressados no órgão, até que tenham concluído o seu primeiro ciclo de Gestão de Desempenho, não receberão a gratificação de resultados.

§6º Os servidores efetivos recém-ingressados terão o primeiro ciclo de mensuração parcial individual para apuração do desempenho computado da data de admissão até o fechamento do ciclo institucional, procedendo-se o pagamento da gratificação de resultados proporcional, durante o tempo equivalente ao desempenho aferido. (Negritei).

26. O tratamento diferenciado dado aos servidores estáveis e em estágio probatório, não colide, de forma alguma, com o princípio da isonomia, uma vez que encontra guarida na razoabilidade e nos pressupostos lógicos da sistemática avaliativa instituída por lei. Uma, porque os antigos servidores já possuíam vínculo com a Administração, sendo necessária a existência de regra de transição para migrá-los da antiga "avaliação de produtividade/desempenho" para a nova "sistemática de gestão de desempenho", o que, por óbvio, não pode alcançar os novos servidores, já que inexistente vínculo anterior. Duas, porque é pressuposto básico que a percepção do "valor de referência", na qualidade de remuneração variável, esteja atrelada ao desempenho pretérito, o que, é evidente, inexistente no caso dos recém-empossados.

27. Veja-se que para o servidor da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, o pagamento do "valor de referência" considera a média das 24 (vinte e quatro) últimas avaliações de produtividade (inciso I, § 1º, art. 54, da LC nº 1.023/2019), o que, frise-se, não é possível quando o auditor é recém-empossado.

28. Diferente é a situação dos servidores da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle que desempenhavam funções que não exigiam, quando da vigência da Lei anterior, avaliação de produtividade, cuja solução normativa necessariamente fez-se pela concessão do "valor de referência" de maneira integral, até que seja processado o primeiro ciclo oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho (§ 2º do art. 54 da LC nº 1.023/2019). Note-se que nesse caso, a ausência de critérios para a mensuração da produtividade não pode servir de azo para a supressão do referido benefício, pois se tratam de servidores em mesmas condições que os demais – que já possuíam vínculo com a Administração e foram abarcados pelas mudanças nos planos de carreira.

29. Desse modo, nos termos legais vigentes, os novos servidores só deverão receber parcela atinente à remuneração variável após o processamento do seu primeiro ciclo oficial (arts. 17 e 54 da LC nº 1.023/19). A propósito, esse é o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC (Parecer nº 07/2019/PGE/PGETC, SEI nº 6059/2019, doc. 0281547), que, dada a robustez dos fundamentos invocados, convém trazê-los à colação, os quais passam a integrar esta decisão, como razões de decidir:

2. DA OPINIÃO

[...]

2.3 DA GRATIFICAÇÃO DE RESULTADO

2.3.1 Questionamentos: Os novos servidores possuirão direito à Gratificação de Resultado – GR? Como deverá ser calculada a GR para os novos servidores? Como a GR para os novos servidores não está prevista na LC 1.023/10, ela poderá ser regulamentada por Resolução do Conselho Superior de Administração ou deverá ser por emenda à LC? Todos os questionamentos serão tratados conjuntamente.

O art. 54 da LCE 1.023/19 determina que a implantação da nova sistemática de Gestão de Desempenho se dará através de experiência piloto visando o aprendizado dos participantes bem como identificar eventuais necessidades de ajustes para sua implantação plena. Até que esta seja concluída, serão consideradas, para o pagamento da GR, as seguintes normas transitórias:

1) a média das 24 últimas avaliações de produtividade, no caso de servidor da carreira de auditoria, inspeção e controle; e a média das 2 últimas avaliações de desempenho, quando pertencente à carreira de apoio técnico e administrativo;

2) quando os servidores da carreira de auditoria, inspeção e controle desempenharem funções que, na vigência da lei anterior, não exigiam avaliação de produtividade receberão a GR de maneira integral, até que seja processado o primeiro ciclo oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho.

Após o primeiro ciclo oficial, o pagamento deverá ocorrer de acordo com o previsto no art. 17 da LCE 1.023/19.

Vê-se, portanto, que, aos novos servidores, não há norma de transição. Muito embora isso fosse possível, não era juridicamente necessário, assim como também não o era em relação aos atuais servidores. Trata-se de opção legislativa. A ausência de norma de transição para os atuais servidores afetaria apenas a existência e o quantum de eventual PCI.

Desse modo, o fato de haver norma de transição para os atuais servidores não significa, por suposto argumento de isonomia, que também deveria existir para os novos servidores.

A uma, pois, como se sabe, o inciso X do artigo 37 da CF/88 é claro ao determinar que somente lei específica poderá trazer nova exceção à regra geral para a incidência da GR. Logo, inexistindo tal lei não cabe, sob o argumento de isonomia, ampliar tal parcela a quem por ela não é atingida.

A duas, já que a delegação prevista no § 1º, do art. 17, alcança apenas a regulamentação da aferição do atingimento das metas e como isso refletirá no pagamento da GR - a ser realizada pelo Conselho Superior de Administração deste Tribunal -, nela não se podendo incluir, todavia, normas de transição para o pagamento da gratificação de resultado que fujam àquelas do § 1º do art. 54, sob pena de se tê-la por desnecessária. E, como se sabe, na lei não há palavras inúteis.

A mesma situação ocorre em relação às delegações contidas nos arts. 3330 e 4031 do mesmo diploma, as quais estão limitadas à forma pela qual os servidores efetivos, em estágio probatório, ocupantes de cargo em comissão ou detentores de função gratificada serão submetidos à SGD, não se confundindo com a regulamentação do pagamento da GR.

Portanto, não havendo qualquer delegação legislativa específica para o fim aqui analisado e tendo o legislador tratado das hipóteses de transição, de modo específico, pelo § 1º, do art. 54, revela-se que o caso é de verdadeiro silêncio eloquente, não se admitindo, portanto, o emprego da analogia para ampliar tais exceções porque lacuna não há.

Igualmente, não há como aplicar a regra contida no § 2º, do art. 54 aos novos servidores. É que, neste panorama, a relação existente entre novos e antigos servidores com a Administração Pública é, inequivocamente, distinta. Um já possuía vínculo com a Administração na migração dos planos de carreira, havendo continuidade dos serviços prestados e contribuição para os resultados alcançados; o outro, não. O discrimen, portanto, sobretudo em função do seu contexto fático e porque não definitivo, é logicamente justificado e possui evidentes bases racionais.

Além do mais, pela sistemática legalmente prevista, o pagamento da GR aos novos servidores deverá estar acompanhado de efetiva avaliação de desempenho individual, o que demandará, por consectário lógico, o desempenho primeiro de suas funções e posterior pagamento, porquanto, como já dito, trata-se de parcela de caráter pessoal e não geral.

Por fim, ressalta-se que, segundo o já citado caput do art. 54 da LCE 1.023/19, a experiência piloto tem por finalidade apenas “gerar aprendizado aos participantes e identificar eventuais necessidades de ajustes para sua implantação plena”, não podendo, dada a inteligência decorrente dos seus §§ 1º e 2º, ser utilizada para fins de justificar o pagamento da GR aos novos servidores.

Desse modo, e considerando a previsão constitucional insculpida no inciso X do art. 37, da CF/88, somente lei específica poderá trazer nova exceção à regra geral para a incidência da GR. Por conseguinte, pela sistemática atual, o seu pagamento aos novos servidores deverá ocorrer de acordo com os parâmetros identificados e estabelecidos pela Sistemática de Gestão de Desempenho (arts. 17 e 54, caput, da LCE 1.023/19), ou seja, após o processamento do seu primeiro ciclo oficial, seguindo a regra geral.

[...]

3. DA CONCLUSÃO

Posto isso, pelos fundamentos acima expostos, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, em caráter opinativo, apresenta as seguintes respostas aos questionamentos suscitados pela Administração desta Corte:

[...]

4) pela sistemática contida na LCE 1.023/19, o pagamento da GR aos novos servidores deverá ocorrer de acordo com os parâmetros identificados e estabelecidos pela Sistemática de Gestão de Desempenho, após o processamento do seu primeiro ciclo oficial;

4.1) considerando a existência de silêncio eloquente em relação ao tema, não é possível que ato infralegal traga novas hipóteses de transição diversas daquelas estipuladas pelo art. 54, § 1º, da LCE 1.023/19; [...].

30. Descabida, portanto, a alegação de que a Resolução nº 306/2019/TCE-RO “suprimiu direito previsto em lei” ou que, de outro modo, extrapolou os limites de sua função de regulamentar a Lei Complementar nº 1.023/2019, pois, como visto, ao tratar especificamente das normas para o pagamento do “valor de referência” durante

a “experiência piloto” (até que seja processado os resultados do primeiro ciclo oficial da SGD), a LC nº 1.023/2019 intencionalmente não abarcou os novos servidores nos referidos regramentos.

31. Desse modo, de forma elucidativa, a Resolução nº 306/2019/TCE-RO (§§ 5º e 6º, do art. 6º) somente esclarece que os servidores efetivos recém-ingressados não receberão a GR até que tenham concluído o seu primeiro ciclo de gestão de desempenho. O que, notadamente, não a faz exorbitar de qualquer dos limites de sua finalidade regulamentadora, estando, assim, em conformidade com as disposições da LC nº 1.023/2019 e com o ordenamento jurídico.

32. De igual forma, não socorre aos novos servidores o argumento de violação do princípio da igualdade (isonomia), para efeito de exigirem idêntico tratamento dado aos antigos servidores desta Corte. Como argumentado alhures, aqueles não necessitam de regras de transição para migrá-los da antiga “avaliação de produtividade/desempenho” para a nova “sistemática de gestão de desempenho”, já estes, sim, dada as mudanças na estrutura do plano de carreiras.

33. O conceito que se faz do tratamento isonômico é aquele pelo qual se deve tratar igualmente pessoas que estejam nas mesmas condições (igualdade formal), art. 5º da CF. Da mesma forma, há de se estabelecer um tratamento desigual para as pessoas que estejam em situações diferentes (igualdade material).

34. Dito isto, convém enfatizar que o princípio da igualdade não veda o tratamento desigual, o que ele proíbe é o tratamento desigual meramente discriminatório, o que não se verifica no presente caso. Vejamos a jurisprudência sobre o assunto:

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO. O princípio da isonomia admite, na medida das desigualdades desde que haja um critério racional da discriminação, tratar desigualmente os desiguais. Inteligência dos arts. 7º, XXX e XXXI, da CF e 5º da CLT. (TRT-3 – RO: 00101431220205030140 MG 0010143-12.2020.5.03.0140, Relator: Anemar Pereira Amaral, Data de Julgamento: 05/08/2020, Sexta Turma, Data de Publicação: 11/08/2020). (Negritei).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE CAPACITAÇÃO FÍSICA. DISTINÇÃO ENTRE OS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO PARA HOMENS E MULHERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. – CANDIDATOS EXCLUÍDOS DE SELEÇÃO EM RAZÃO DE REPROVAÇÃO NO EXAME DE CAPACITAÇÃO FÍSICA; - PLEITO FUNDADO NA APLICAÇÃO IGUALITÁRIA DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO PARA HOMENS E MULHERES; - SABENDO-SE QUE A ISONOMIA DÁ-SE ENTRE OS IGUAIS, NÃO HÁ COMO VISLUMBRAR VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL QUANDO SE TRATA OS DESIGUAIS COM DESIGUALDADE; - AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NO DESPACHO AGRAVADO; - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TRF-5 – AGTR: 42354 PE 2002.05.00.010326-2, Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Data de Julgamento: 26/08/2003, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça – Data: 20/10/2003 – Página 364). (Negritei).

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL – INCORPORAÇÃO DE VENCIMENTOS – CARGO DE MAIOR VALOR EXERCIDO POR MAIS DE DOIS ANOS APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI QUE CONCEDIA ESSE BENEFÍCIO – INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE – INADMISSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA. Os princípios constitucionais da igualdade e isonomia implicam justamente em tratar os desiguais com desigualdade, de forma que eventuais erros configurados nos atos administrativos, não podem servir de justificativa para que se incorra em nova ilegalidade, já que os direitos fundamentais não se prestam a acobertar ilegalidades. (MS 28956/2006, DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES, ÓRGÃO ESPECIAL, Julgado em 10/08/2006, Publicado no DJE 31/08/2006). (TJ-MT – MS: 00289563920068110000 28956/2006, Relator: DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES, Data de Julgamento: 10/08/2006, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 31/08/2006). (Negritei).

35. A propósito, segundo o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, o aumento de vencimentos de servidores depende de Lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia. Confirmam-se: RE 40.914, Rel. Min. Antônio Villas Boas, DJ 7.4.1960; RE 42.186, Rel. Min. Nelson Hungria, DJ 21.9.1960; RMS 9.122, Rel. Min. Vitor Nunes, DJ 26.10.1961 e RE 47.340, Rel. Min. Barros Barreto, DJ 26.10.1961. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS DE DIRETORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – EXTENSÃO DE VANTAGENS A SERVIDORES PÚBLICOS PELO PODER JUDICIÁRIO COM FUNDAMENTO NA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. (...) O Supremo Tribunal Federal veda o aumento de vencimentos pelo Judiciário, com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual. Tal entendimento restou reafirmado no julgamento do RE 592.317, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e deu origem à Súmula Vinculante 37 (...). 4. Agravo interno a que se nega provimento” (STF. ARE 1.136.229-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 12.11.2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 29.08.2016. GUARDA MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO DOS VENCIMENTOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da impossibilidade de o Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos com base no princípio da isonomia, entendimento cristalizado na Súmula 339 do STF e reproduzido na Súmula Vinculante 37. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF. ARE 985.225-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16.03.2017).

36. Portanto, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, conforme preceitua o Enunciado nº 339 da Súmula do STF e reproduzido na Súmula Vinculante nº 37, “nem ao próprio legislador é dado, segundo o art. 37, XIII, da CF/1988, estabelecer vinculação ou equiparação de vencimentos”. (ARE 762.806 AgR, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2º T, j. 3-9-2013, DJE 183 de 18-9-2013).

37. No que diz respeito à alegação de que os interessados recebem remuneração “inferior ao divulgado no edital do concurso”, a intenção da mencionada divulgação era, como bem salientou a SGA, “de forma objetiva, dar publicidade aos novos patamares remuneratórios, que abstratamente e potencialmente, os servidores aprovados poderiam alcançar. De fato, não se pode negar que todos os servidores efetivos do Tribunal, indistintamente e de forma abstrata, uma vez submetidos às etapas previstas na sistemática de gestão de desempenho e resultados, podem fazer jus aos valores estabelecidos para a GR, de acordo com os parâmetros/critérios

de avaliação estabelecidos" (Despacho 0287856). Até porque, os novos servidores fazem jus ao recebimento da GR, como divulgado no edital do concurso, cujo pagamento deverá ocorrer após o processamento do seu primeiro ciclo oficial, nos termos § 6º do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO. Logo, podem, de forma potencial, auferirem o valor total da remuneração nos moldes anunciados no referido edital.

38. Não se pode olvidar que, para o pagamento da GR, será aferido o atingimento de metas individuais, setoriais e institucionais, a serem mensuradas por meio da Sistemática de Gestão de Desempenho. Isso importa dizer que o servidor poderá atingir ou não o valor máximo atribuído à GR, pois se trata de parcela remuneratória variável. Logo, diante da possibilidade jurídica do não pagamento do teto definido para a remuneração do cargo (como divulgado no edital), no caso (hipotético) do não atingimento do valor máximo, não prevalece a alegação de "quebra de expectativa desarrazoada", como violação da confiança legítima, sustentada pelos requerentes.

39. Aliás, um dos propósitos da Sistemática de Gestão de Desempenho, mediante a instituição da GR, é justamente a de remunerar o servidor de acordo com as entregas realizadas (desempenho), de modo a fomentar a melhoria contínua de sua performance.

40. A despeito da higidez do não pagamento, sensível aos reclames dos novos servidores, este Tribunal vem realizando estudos e analisando propostas de alteração da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, a fim da redução do período estipulado para o primeiro ciclo oficial, visando reduzir para 6 (seis) meses o ciclo de avaliação dos novos servidores (doc. 0312167), como se verifica do Processo SEI nº 3861/2021. Nos termos da sugestão da Comissão de Gestão de Desempenho – CGD, nos autos citados, a mensuração de resultado dos 6 (seis) meses laborados pelo recém-empossado deverá ser utilizado como referencial de pagamento da GR até que se possa adotar o parâmetro anual empregado para os demais servidores da carreira.

41. Impende notar que o servidor em estágio probatório, consoante o parágrafo único do art. 40 da LC nº 1.023/19, será submetido a 6 (seis) avaliações durante o período de 3 (três) anos, o que autoriza supor que as avaliações poderão ocorrer, ainda que a lei não obrigue, no intervalo de 6 (seis) meses.

42. Sendo assim, diante da autorização legal que possibilita que o ciclo de avaliação dos servidores em estágio probatório seja regulamentado de forma diversa daquele que contempla os demais servidores, a proposta ofertada pela CGD se apresenta, em tese, razoável e factível, uma vez que, além de abreviar o tempo de espera para a percepção da GR, também atende a exigência de desempenho pretérito.

43. Frise-se que o §1º do art. 54 da LC nº 1.023/19, ao estabelecer a regra de transição entre os sistemas avaliativos (velho/novo), institui "valores de referência" a serem observados quando do pagamento da remuneração dos antigos servidores, nada dispendo em relação aos novos servidores e nem, sequer, prevendo a possibilidade de regulamentação. Ao contrário disso, o art. 40 desta referida lei, ao disciplinar o estágio probatório, remete para ato regulamentar o ciclo avaliativo, in verbis:

Art. 40. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo no Tribunal de Contas, para fins de aquisição de estabilidade, fica sujeito a um período de estágio probatório de 3 (três) anos, em que será submetido à Sistemática de Gestão de Desempenho, conforme resolução do Conselho Superior de Administração. [Grifo nosso].

44. Importa evidenciar, mais uma vez, que não configura supressão de direito o fato do servidor recém-empossado não perceber a GR durante um determinado período quando do ingresso na carreira, porquanto a perceberá no período seguinte.

45. Em outros termos, diferentemente das demais parcelas remuneratórias cujo fato gerador ocorre no mês anterior, no caso da gratificação de resultados, dada a sua amplitude (metas individuais, setoriais e institucional), o fato gerador tem um período mais dilatado de constituição, o que pode ocorrer ao longo de 6 (seis) ou 12 (meses), a depender da regulamentação. Isso significa dizer que existem dois períodos diversos: o de constituição do direito (fato gerador) e o de adimplemento do direito (pagamento). Eis a razão pela qual o servidor, mesmo após a sua saída do cargo, continuará a perceber a GR, conforme estabelece o art. 8º da LC nº 1.023/19, a seguir transcrito:

Art. 8º Omissis.

§1º Nos casos em que o ciclo de gestão de desempenho já estiver concluído, quando da cedência, o servidor fará jus ao desempenho aferido quando em exercício no Tribunal de Contas e perceberá, durante 12 (doze) meses, o valor correspondente à gratificação de resultados.

§2º Nos casos em que o ciclo de gestão de desempenho não estiver concluído quando da cedência, o período já aferido será pago proporcionalmente após o fechamento do ciclo, durante o tempo equivalente ao desempenho aferido.

46. Contudo, constatou-se a inviabilidade jurídica da alteração dos atos normativos de regência da matéria no presente momento, uma vez que, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020, foi estabelecido o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000, e ainda fixou vedações temporárias aos entes federativos afetados pelo estado de calamidade pública. Vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI – criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

47. Dessa feita, considerando que a alteração normativa proposta pela CGD resultará em aumento da remuneração de servidores no período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020, a sua concretização não poderá ser levada a efeito, pelo menos até 31.12.2020.

48. Assim, ainda que se entenda que é razoável e tecnicamente viável a abreviação do período avaliativo do estágio probatório – entendimento que atualmente conta com anuência desta Presidência, assim mesmo a alteração do ato normativo regulamentar, ante o período de vedação (de 28.05.2020 a 31.12.2020), resta obstado por força de lei.

49. Além disso, o artigo 21, nos incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ao tratar do “Controle da Despesa Total com Pessoal”, proíbe o aumento de despesa desta natureza em final de mandato, in verbis:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) [...]

50. Tais vedações, como visto, se estendem aos titulares de todos os poderes e órgãos autônomos referidos no § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, dentre os quais se inclui o Gestor-mor desta Corte de Contas. Desse modo, estando este Presidente nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato (desde o dia 4 de julho de 2021), a alteração em questão, embora bem elaborada, não pode ser implementada no presente momento, sob pena de infringência da LRF.

51. Note-se que a Lei Complementar nº 173, de 2020, ao incluir novos comandos na LRF, vedou de forma expressa que se pratique “ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão”. Assim, não se pode, sequer, acolher a proposta de alteração da Resolução nº 306/19 e diferir os seus efeitos financeiros para o exercício seguinte.

52. Ademais, a alteração proposta com o fim de viabilizar o pagamento da GR aos novos auditores em um espaço de tempo mais curto não encontra amparo na legislação vigente, ante a vedação à emissão de ato normativo regulamentador.

53. Desse modo, aspirando pela melhor análise e resolução da questão, esta Presidência optou pelo diferimento quanto ao exame da proposta sugerida pela Comissão de Gestão de Desempenho (CGD) para o início da próxima gestão (1º de janeiro de 2022), conforme DM nº 0533/2021-GP (doc. 0324143), proferida no Processo SEI nº 3861/2021 .

54. À vista disso, em consonância com o Parecer nº 07/2019/PGE/PGETC (0281547), não sendo aplicáveis aos novos servidores efetivos as regras estipuladas no art. 54 da LC nº 1.023/19, bem como diante da inviabilidade jurídica de alteração dos atos normativos de regência da matéria no presente momento (análise diferida para o início da próxima gestão), devem esses agentes públicos aguardarem o processamento do seu primeiro ciclo oficial para fazerem jus ao recebimento da Gratificação de Resultados (GR), nos termos do § 6º do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, o que impõe o indeferimento da presente demanda.

55. Ante o exposto, decido:

I) Indeferir, em razão da falta de viabilidade legal, o requerimento formulado pelos Auditores de Controle Externo recém-empossados, por intermédio do Requerimento (0274577); e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum, à ciência do teor desta Decisão aos interessados, à SGA e à PGETC, e, após, ao arquivamento dos presentes autos.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004782/2021
INTERESSADO(A): NEY LUIZ SANTANA
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA nº 102/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento do servidor Ney Luiz Santana, matrícula 443, Analista Administrativo, lotado na Assessoria de Comunicação Social, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 10 (dez) dias de substituição por ter assumido a titularidade do cargo em comissão de Assessor Chefe de Comunicação Social, nível TC/CDS-5, no período de 03 a 12.11.2020, conforme Portaria n. 417/2020 0319459.

A Instrução Processual n. 106/2021-SEGESP (0320115) inferiu que o servidor conta com um total de 10 (dez) dias de substituição no cargo em comissão mencionado, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido, conforme Demonstrativo de Cálculos 131/2021/DIAP (0324664).

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 112/2021/CAAD/TC (0324984) se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

III - Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2019 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução).

É de se observar que o período de substituição cujo pagamento ora se requer, foi cumprido pelo servidor sob a vigência das novas regras, não sendo exigível o somatório de 30 (trinta) dias mencionado.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento, pelo requerente, dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP Demonstrativo de Cálculos (0324664).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 112/2021/CAAD/TC (0324984) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGETC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação jurídica foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 004063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pelo requerente encontra-se devidamente fundamentada.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, tendo sido juntado aos autos o extrato do saldo de despesa referente à dotação de que trata os presentes autos (0325477). Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira par sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Por fim, em referência ao art. 21, da LRF, que trata das despesas em final de mandado (últimos 180 dias), tornando nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal neste período (art. 21, inc. II, da LRF), ou que resulte aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores (art. 21, inc. III, da LRF), trazemos à baila a análise feita na Decisão Monocrática 0523/2021-GP (ID0321583).

Ao tratar de pedido de substituição, a Presidência recomendou a esta SGA a adoção de medidas necessárias ao destaque das despesas, a fim de que essas sejam controladas, de modo a subsidiar a prestação de contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF, fazendo ainda importante abordagem quanto à ausência de incidência da vedação legal sobre despesas desta natureza. Vejamos:

28. De plano, conforme já exposto, o caso concreto se trata do reconhecimento de pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição, com base no art. 14, da LCE n. 1.023/19.

29. A retribuição pecuniária por substituição não é capaz de impactar significativamente o aumento de despesa com pessoal, uma vez que é de pouca monta, bem como há critérios específicos, que devem ser preenchidos, para a sua ocorrência. No entanto, ainda assim, deve a SGA demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).

[...].

31. Aliás, no que diz respeito à existência de hipóteses exceptivas, não se pode olvidar que continua em plena vigência a Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo e o alcance do referido dispositivo da LC nº 101/00. Isso, a despeito das mencionadas mudanças no artigo 21 da LRF – por força do advento da LC nº 173/20.

Sobre o ponto, convém focar no rol do art. 5º da aludida Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

32. A situação em tela se enquadra na exceção prevista no art. 5º, I, acima transcrito [Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO], pois o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, decorre de prescrição normativa (art. 14, da LCE n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

33. Logo, considerando o incontroverso direito subjetivo da requerente à retribuição pecuniária pela substituição – o que evidencia a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu exercício e o momento para tanto –, bem como a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior, fica demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000. (grifo nosso)

Por todo exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Ney Luiz Santana, matrícula 443, Analista Administrativo, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 10 (dez) dias de substituição no cargo em comissão de Assessor Chefe de Comunicação Social, nível TC/CDS-5, no valor de R\$ 1.646,70 (um mil seiscentos e quarenta e seis reais e setenta centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos (0324664).

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 17/08/2021

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de férias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº16, de 17 de agosto de 2021.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº 005172/2021 resolve:

Art. 3º Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, ANALISTA JUDICIÁRIO/ DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, cadastro nº 990758, na quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 2.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 2.000,00

Art. 2º O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 18/08/2021 a 17/10/2021.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, decorrentes de pequenos serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DEPEARQ sob responsabilidade da equipe de engenharia e arquitetura, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulica, civis e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, III e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18/08/2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

CRONOGRAMA INTEGRADO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS TCE/FDI EXERCÍCIO 2021

Produtos/Atividades	Unidade Responsável	Data Entrega	
		Fev/22	Mar/22
<ul style="list-style-type: none"> Anexo TC-13 – Processo do Inventário do Estoque em Almoxarifado; Anexo TC-15 – Processo do Inventário físico-financeiro dos bens móveis; e Anexo TC-16 – Processo do Inventário físico-financeiro dos bens imóveis 	DESPAT	02/02	
<ul style="list-style-type: none"> Relatório Anual de Atividades do TCE (item 6 do Apêndice C – Manual) 	SEPLAN	02/02	
<ul style="list-style-type: none"> Relatório Anual de Atividades da ESCON (item 6 do Apêndice C – Manual) 	ESCON	02/02	
<ul style="list-style-type: none"> Relação nominal dos servidores ativos e inativos de 31 de dezembro de cada ano; e Publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas 	SEGESP	02/02	

<ul style="list-style-type: none"> Anexo TC-06, IN 013/TCER-04 - Rol de contratos, licitações, justificativas de dispensa ou inexigibilidade. 	SELIC	02/02	
<ul style="list-style-type: none"> Inicia processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), anexa os processos oriundos das unidades: DESPAT, SEPLAN/ESCON, SEGESP, SELIC e CAAD; Anexo TC-28 – Verifica a necessidade de atualização dos dados do responsáveis e suas qualificações. 	DEFIN/DIVCONT	02/02	
<ul style="list-style-type: none"> Anexo TC-22 – Preenche o demonstrativo das contas componentes do ativo financeiro realizável; Anexo TC-23 – Preenche o demonstrativo sintético das contas componentes do ativo permanente; e Anexo TC-24 – Preenche o demonstrativo das contas dos valores inscritos no ativo permanente. 	DEFIN/DIVCONT	07/02	
<ul style="list-style-type: none"> Anexo TC-10 A – Elabora a relação dos restos a pagar processados; e Anexo TC-10 B – Elabora a relação dos restos a pagar processados. 	DEFIN/DIVCONT	09/02	
<ul style="list-style-type: none"> Anexos da Lei 4.320/64 – Extrai os Balanços do Portal Transparência da Superintendência Estadual de Contabilidade – SUPER e da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN. 	DEFIN/DIVCONT	10/02	
<ul style="list-style-type: none"> Junta a Lei Orgânica e demais normas regimentais do Tribunal de Contas 	DEFIN/DIVCONT	12/02	
<ul style="list-style-type: none"> Anexo TC-02, IN 013/TCER-04 - Elabora o Demonstrativo analítico da conta bancos; e Anexo TC-03 – Elabora conciliação e organiza os extratos bancários de todas as contas existentes, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício 	DEFIN/DIVCONT	15/02	
<ul style="list-style-type: none"> Anexo TC-09, IN 013/TCER-04 – Elabora relação de adiantamentos e diárias concedidos; e Elabora a relação de empenhos anulados. 	DEFIN/DIVCONT	17/02	
<ul style="list-style-type: none"> Confere os anexos da Lei n.º 4.320/64 	DEFIN/DIVCONT	22/02	
<ul style="list-style-type: none"> Inicia o processo principal para organização da documentação da Prestação de Contas 	DEFIN/DIVCONT	24/02	
<ul style="list-style-type: none"> Anexa a Certidão de Regularidade Profissional do Contador; A DIVCONT e DEFIN realizam apresentação prévia da Prestação de Contas no Gabinete da Presidência, para o Conselheiro Presidente, Secretária Geral de Administração e Controlador da CAAD; Realiza os ajustes apontados na apresentação junto à Presidência, caso necessário; Verifica a validade e funcionamento dos Tokens das unidades 	DEFIN/DIVCONT	25/02	

DIVCONT, CAAD e GP; e			
<ul style="list-style-type: none"> O DEFIN submete à Prestação de Contas do TCE e FDI à CAAD, para análise 			
<ul style="list-style-type: none"> Recebe o processo de Prestação de Contas da CAAD; Verifica se há apontamentos pela CAAD, caso exista, tramita o processo à DIVCONT para conhecimento e manifestação 	DEFIN/DIVCONT		09/03
<ul style="list-style-type: none"> O DEFIN recebe o processo da DIVCONT com as alterações e submete novamente à CAAD 	DEFIN/DIVCONT		10/03
<ul style="list-style-type: none"> Recebe o processo de Prestação de Contas da CAAD; Assina os documentos necessários 	DEFIN/DIVCONT		13/03
<ul style="list-style-type: none"> Anexa ao SEI da Prestação de Contas do TCE-RO a Prestação de Contas do FDI; Processo da Comissão de Inventário e Relatório de Auditoria Interna do Exercício 	DEFIN/DIVCONT		14/03
<ul style="list-style-type: none"> Submete o SEI à SGA para assinatura da Prestação de Contas 	DEFIN/DIVCONT		15/03
<ul style="list-style-type: none"> Recebe o Ofício de encaminhamento da Prestação de Contas do Gabinete da Presidência, no e-mail institucional; Extrai todos os arquivos do Processo de Prestação de Contas, inclusive os anexados (apensos), organiza em pastas; <ul style="list-style-type: none"> Converte todos os arquivos em PDF; Grava os arquivos na mídia (CD ou Pen drive); Encaminha fisicamente a mídia juntamente com o Ofício ao Protocolo da ALE/RO; A DIVCONT anexa a via recebida do Ofício ao processo; e Faz upload dos arquivos da Prestação de Contas no SIGAP e assina digitalmente, com token. 	DEFIN/DIVCONT		24/03
<ul style="list-style-type: none"> Acessa o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP e extrai o Recibo de contendo as 3 (três) assinaturas: Contador, Controlador e Presidente; Junta os recibos de envio ao SIGAP no Processo SEI; e Realiza a publicação no Portal Transparência do TCE-RO. 	DEFIN/DIVCONT		26/03
<ul style="list-style-type: none"> Recebe o processo de Prestação de Contas do DEFIN e Assina os documentos necessários. 	SGA		16/03
<ul style="list-style-type: none"> Submete à Presidência para assinatura da Prestação de Contas. 	SGA		17/03
<ul style="list-style-type: none"> Processo do Relatório de Auditoria Interna realizada no Exercício. 	CAAD	02/02	
<ul style="list-style-type: none"> Análise da Prestação de Contas 	CAAD		06/03



<ul style="list-style-type: none"> Juntada do Relatório e certificado de auditoria, do dirigente do órgão da CAAD, sobre as contas anuais; e <ul style="list-style-type: none"> Tramita o SEI ao DEFIN 			
<ul style="list-style-type: none"> Toma conhecimento das correções, se houver; e Reanalisa a Prestação de Contas e tramita ao DEFIN. 	CAAD		12/03
<ul style="list-style-type: none"> Analisa a documentação da Prestação de Contas inserida no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, assina digitalmente, com token. 	CAAD		24/03
<ul style="list-style-type: none"> Recebe o processo de Prestação de Contas da SGA; e Assina os documentos da Prestação de Contas 	Presidência		20/03
<ul style="list-style-type: none"> Elabora Ofício à Assembleia Legislativa de Rondônia – ALE/RO e Encaminha o Ofício assinado pelo Presidente ao DEFIN, pelo e-mail institucional. 	Presidência		22/03
<ul style="list-style-type: none"> Acessa o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, assina digitalmente, com token e envia a Prestação de Contas do Tribunal de Contas 	Presidência		26/03

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 17/2021

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA BONANZA COMERCIO DIGITAL EIRELI .

DO PROCESSO SEI - 001114/2021

DO OBJETO - Fornecimento de 25 (vinte e cinco) Hard Drive Disc Hot Plug, 600GB 10K RPM SAS 6Gbps 2.5in para compor o banco de discos de Storages Dell PowerVault MD3600f pertencentes a esta Corte de Contas., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2021/2021/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 001114/2021.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ R\$ 15.806,25 (quinze mil oitocentos e seis reais e vinte e cinco centavos).

A composição do preço global é a seguinte:

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	DISCO, RÍGIDO	AQUISIÇÃO DE HARD DRIVE DISC HÓT PLUG, 600GB 10K RPM SAS 6GBPS 2.5IN PARA COMPOR O BANCO DE DISCOS DE STORAGES DELL POWERVAULT MD3600F PERTENCENTES A	UNIDADE	25	R\$ 632,25	R\$ 15.806,25

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
		ESTA CORTE DE CONTAS. PART NUMBER: 9WG066-150 TOTALMENTE COMPATÍVEIS E HOMOLOGADOS PARA OS SEGUINTE EQUIPAMENTOS: SERVIDORES DELL POWEREDGE R620 - SERVICE TAG 6G672V1 STORAGES DELL POWERVAULT MD3620F - SERVICE TAG 4KQ27V1 MD1220 - SERVICE TAG 686FBZ1. HARD DISK DELL MODLEO: 9WG066-150 MARCA: DELL FABRICANTE: DELL MODELO/VERSÃO: 9WG066-150-07YX58				
Total						R\$ 15.806,25

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, **conforme a seguinte Ação Programática:** 01.126.1264.1221 - Elemento de Despesa 4.4.90.52.

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da última assinatura no contrato, compreendendo o prazo necessário para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA**, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor **EMERSON ROSPENDOWSKI**, representante legal da empresa **BONANZA COMERCIO DIGITAL EIRELI**.

DATA DA ASSINATURA - 17/08/2021

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2021/TCE-RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 480/2020, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 005558/2020/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo como unidade interessada a Secretaria de Infraestrutura e Logística - SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 31/08/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de Serviços de Telefonia 0800 e Fixa Comutada (STFC), nas modalidades de serviço local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), bem como de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), nas modalidades local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), com fornecimento de aparelhos de smartphones e modems 4G/5G ou tecnologia superior, em regime de comodato, pelo prazo de 30 (trinta) meses, consoante condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 297.737,80 (duzentos e noventa e sete mil setecentos e trinta e sete reais e oitenta centavos).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE/RO
